

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

Pregão Eletrônico nº **AL020/2025**

Licitação nº 1082854

Recorrente: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

Recorrida: GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Permanente de Licitação do **Serviço Social do Comércio – Administração Regional de Alagoas**, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pelos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do item 12.1.2 do edital.

Requer-se, portanto, seu regular processamento.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

Sustenta, em síntese:

- a) Irregularidades na qualificação financeira;
- b) Suposta deficiência na qualificação técnica;
- c) Alegada irregularidade na habilitação jurídica.

Contudo, nenhuma das alegações encontra respaldo fático ou jurídico.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O presente procedimento licitatório deve ser analisado à luz das disposições constantes no edital do Pregão Eletrônico nº AL020/2025, bem como das normas internas do SESC e dos princípios gerais que regem as contratações públicas.

Embora o SESC possua natureza jurídica de entidade paraestatal integrante do Sistema “S”, é pacífico o entendimento de que seus procedimentos licitatórios devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, aplicam-se subsidiariamente os fundamentos e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a criação de exigências não previstas expressamente no edital.

A interpretação das regras editalícias deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se admite interpretação restritiva ou ampliativa que restrinja a competitividade sem previsão expressa.

O julgamento deve ser objetivo, limitado aos critérios previamente estabelecidos.

Qualquer pretensão de desclassificação deve estar fundamentada em descumprimento claro de regra editalícia.

No caso concreto, não há violação ao regime jurídico aplicável, tendo a Comissão atuado em estrita observância às normas que regem o certame.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega ausência de certidão de pessoa física do responsável técnico. Contudo, foram apresentados documentos que comprovam a vinculação do profissional aos conselhos competentes (CRBio e CREA), atendendo à finalidade da exigência.

Tal alegação não merece prosperar.

A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº AL020/2025.

O TCU já consolidou entendimento de que **a comprovação técnica deve ser analisada sob a ótica da finalidade, e não por formalismos que não comprometem a execução contratual.**

Precedente: Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, que reconhece que a exigência de documentos técnicos deve ser interpretada de forma finalística, evitando inabilitação por meras falhas formais.

Os documentos apresentados demonstram experiência na prestação de serviços de:

- a) Dedetização;
- b) Controle de pragas urbanas;
- c) Desratização;
- d) Descupinização;
- e) Limpeza e higienização de reservatórios de água.

O edital exige comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, não havendo exigência de identidade absoluta.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a compatibilidade deve ser interpretada de forma razoável, evitando formalismos excessivos que restrinjam a competitividade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser limitada ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Recorrida comprovou possuir equipe técnica qualificada, estrutura operacional adequada e experiência comprovada no segmento.

Não houve qualquer apontamento técnico por parte da Comissão Permanente de Licitação indicando insuficiência documental.

A alegação recursal não identifica qual requisito específico do edital teria sido descumprido.

Trata-se de argumentação genérica, desprovida de demonstração objetiva de irregularidade.

A desclassificação por interpretação restritiva não prevista no edital afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade.

A habilitação técnica da Recorrida foi analisada e validada pela Comissão de Licitação, que reconheceu a suficiência da documentação apresentada.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Não havendo prova concreta de descumprimento editalício, deve ser mantida a decisão que reconheceu a plena qualificação técnica da Recorrida.

V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão que declarou vencedora a empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA observou rigorosamente os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa deve pautar-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

No presente caso, o julgamento foi realizado de forma objetiva, com base exclusivamente nos critérios previamente estabelecidos no edital, sem qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi integralmente respeitado, tendo a Comissão Permanente de Licitação se limitado às exigências expressamente previstas no edital.

A proposta da Recorrida foi analisada segundo critérios técnicos e formais idênticos aos aplicados aos demais licitantes, preservando-se a isonomia entre os participantes.

A decisão também prestigia o princípio da economicidade, pois selecionou proposta mais vantajosa, compatível com as exigências técnicas e financeiramente adequada ao interesse institucional.

O acolhimento de alegações genéricas e desprovidas de prova concreta implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo, substituindo critérios técnicos por suposições subjetivas.

A competitividade do certame restaria comprometida caso se admitisse desclassificação baseada em formalismos não previstos no edital.

A atuação da Administração foi proporcional e razoável, inexistindo qualquer desvio de finalidade ou ilegalidade.

Assim, resta plenamente demonstrado que a decisão recorrida observou fielmente os princípios licitatórios, devendo ser integralmente mantida.

VIII – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A Recorrente apresenta alegações genéricas, sem indicação precisa de violação objetiva ao edital ou à legislação aplicável.

No que se refere à suposta inexecutabilidade, não há qualquer memória de cálculo ou estudo técnico que demonstre inviabilidade econômica da proposta.

Em relação à qualificação técnica, não identifica qual exigência editalícia deixou de ser atendida, o que revela fragilidade argumentativa.

No tocante à habilitação jurídica, já restou demonstrado que os poderes de representação estão expressamente previstos no contrato social.

A tentativa de desclassificação com base em interpretações ampliativas carece de fundamento jurídico.

O recurso não demonstra prejuízo à Administração nem risco concreto à execução contratual.

A jurisprudência administrativa exige demonstração objetiva de irregularidade, o que não ocorreu.

A mera insatisfação com o resultado do certame não autoriza a reforma da decisão.

Assim, todos os argumentos recursais devem ser integralmente rejeitados por ausência de prova e fundamento legal.

IX – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Tal presunção impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de vício ou ilegalidade.

No caso concreto, não houve qualquer comprovação de irregularidade material ou formal.

A decisão foi proferida após análise técnica e documental realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

A presunção de legitimidade somente pode ser afastada mediante prova robusta, inexistente nos autos.

A anulação de ato administrativo exige motivação consistente e fundamentação concreta.

A Administração não pode reformar decisão válida com base em alegações meramente hipotéticas.

A manutenção do ato preserva a estabilidade e a segurança jurídica do procedimento.

O acolhimento de recurso sem prova concreta comprometeria a credibilidade do certame.

Assim, deve prevalecer a decisão regularmente proferida.

X – DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica impõe estabilidade aos atos administrativos regularmente praticados.

A alteração de decisão válida sem fundamento técnico consistente gera insegurança institucional.

O procedimento licitatório deve assegurar previsibilidade e confiança aos participantes.

A Recorrida participou do certame confiando na observância estrita das regras editalícias.

A criação de exigências não previstas no edital comprometeria a estabilidade normativa do processo.

A segurança jurídica está diretamente relacionada à observância da vinculação ao instrumento convocatório.

A revisão do ato administrativo deve ocorrer apenas quando demonstrada ilegalidade inequívoca.

No presente caso, inexistente vício que justifique a modificação da decisão.

A manutenção do resultado preserva a integridade do procedimento.

Portanto, o princípio da segurança jurídica recomenda a rejeição do recurso.

XI – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A proposta da Recorrida apresentou melhor relação custo-benefício, atendendo integralmente às especificações técnicas.

O princípio da economicidade exige racionalidade na aplicação dos recursos institucionais.

A escolha de proposta mais onerosa sem justificativa técnica violaria o interesse público.

A vantajosidade não se limita ao menor preço isoladamente, mas à combinação entre preço e capacidade técnica.

A Recorrida demonstrou possuir estrutura adequada para execução do objeto contratual.

Não há indício de inviabilidade ou risco contratual.

A decisão administrativa prestigiou a eficiência e a boa gestão de recursos.

O acolhimento do recurso poderia implicar prejuízo financeiro ao SESC/AL.

Assim, a manutenção da decisão atende ao interesse público e à economicidade.

XII – DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO COM FUNDAMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO

O recurso apresentado revela inconformismo com o resultado do certame.

Não há demonstração objetiva de ilegalidade ou vício grave.

Recursos administrativos devem ter fundamento técnico e jurídico consistente.

A utilização do instrumento recursal como estratégia de rediscussão genérica compromete a celeridade do procedimento.

O princípio da eficiência recomenda evitar delongas injustificadas.

O recurso não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão.

A manutenção da decisão preserva a regularidade e continuidade do processo licitatório.

O acolhimento de alegações infundadas estimularia litigiosidade indevida em procedimentos administrativos.

A Administração deve coibir tentativas de retardamento injustificado da contratação.

Diante disso, o recurso deve ser rejeitado integralmente.

XIII – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

13.1 Síntese da alegação

A recorrente sustenta ausência de poderes de representação isolada da sócia administradora. Todavia, o contrato social e suas alterações registradas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco conferem poderes de administração e representação válidos, atendendo ao item 10.2.2 do edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que **não se pode adotar interpretação restritiva sem previsão editalícia**, sob pena de violar os princípios da competitividade e da razoabilidade.

Precedente: Acórdão nº 1.091/2025 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que reforça a necessidade de evitar formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade.

13.2 Do atendimento ao item 10.2.2 do edital

Foram apresentados:

- Contrato social consolidado;
- Alterações registradas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- Comprovação de poderes de administração.

O contrato social confere poderes de representação ativa e passiva.

Não há exigência de representação conjunta no edital.

13.3 Da vedação à interpretação restritiva

Não se pode criar requisito inexistente no edital.

Tal exigência violaria os princípios da legalidade e competitividade.

13.4 Da jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de evitar formalismos excessivos.

Destaca-se o Acórdão nº 1.091/2025 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que reforça a necessidade de evitar interpretações restritivas sem previsão editalícia.

13.5 Da presunção de legitimidade

O contrato social regularmente registrado possui presunção de validade.

Não houve qualquer prova de nulidade.

13.6 Conclusão

Ressalte-se, ainda, que eventual inconformismo da Recorrente não possui o condão de infirmar a regularidade do procedimento, sobretudo quando ausente qualquer demonstração concreta de prejuízo à Administração ou de afronta direta às normas editalícias.

A simples discordância interpretativa não configura ilegalidade, sendo imprescindível a comprovação objetiva de vício substancial, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que nulidades somente devem ser reconhecidas quando comprovado efetivo prejuízo, sob pena de violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade.

Assim, inexistindo demonstração de dano ao interesse público ou à lisura do certame, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

XIV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente sustenta a suposta ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), buscando, com isso, a inabilitação da empresa vencedora.

Todavia, a alegação não procede.

A Recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial competente, em conformidade com o item 10.5.1 do edital.

Os documentos apresentados permitem aferir de forma clara e objetiva a situação econômico-financeira da empresa, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

O objetivo da qualificação econômico-financeira é verificar a capacidade da empresa para cumprir as obrigações contratuais, e não impor formalismo excessivo dissociado da realidade material.

A ausência de termos meramente formais, quando os balanços estão regularmente registrados e autenticados, não compromete a validade do documento nem impede a análise da saúde financeira da empresa.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a substância dos documentos contábeis deve prevalecer sobre a forma, desde que seja possível aferir a regularidade da situação econômico-financeira.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, que afasta a inabilitação por ausência de termos formais quando os balanços estão devidamente registrados e aptos à análise técnica.

No caso concreto, não houve qualquer demonstração de incapacidade financeira ou irregularidade contábil.

A tentativa de inabilitação com base em formalismo não essencial viola os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Assim, resta plenamente demonstrado que a Recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

XV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A pretensão recursal de inabilitação da empresa vencedora afronta diretamente os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

O princípio da competitividade impede a adoção de interpretações restritivas não previstas no edital que limitem a participação de empresas aptas.

O princípio da razoabilidade exige que as exigências sejam interpretadas de acordo com sua finalidade, vedando formalismos excessivos.

A proporcionalidade impõe que eventual falha meramente formal não resulte em penalidade desproporcional, como a inabilitação.

O julgamento objetivo determina que a análise das propostas e documentos se restrinja aos critérios expressamente previstos no instrumento convocatório.

A habilitação da Recorrida foi concedida em estrita observância ao edital e ao Regulamento de Licitações do SESC/AL.

Não há qualquer vício insanável que justifique a reforma da decisão administrativa.

Destaca-se, ainda, que a empresa TJ Soluções Inteligentes Ltda, ora Recorrente, além de ignorar suas próprias inconsistências frente ao edital, conforme demonstrado no tópico “V – DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL PELA RECORRENTE”, busca deslocar o foco do julgamento.

A tentativa de desclassificação da proposta mais vantajosa, sem fundamento técnico consistente, compromete o interesse público.

Portanto, a manutenção da decisão administrativa revela-se medida que prestigia a legalidade, a segurança jurídica e a correta aplicação dos princípios licitatórios.

XVI – CONCLUSÃO GERAL

À luz de todo o conjunto fático e jurídico exposto, resta evidenciado que o recurso interposto não apresenta fundamentos capazes de desconstituir a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação observou rigorosamente as disposições do edital e os ditames da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

A habilitação jurídica foi devidamente comprovada, a qualificação financeira e a qualificação técnica atende às exigências editalícias e demonstra plena viabilidade da proposta apresentada.

Não houve demonstração de vício formal ou material que comprometa a validade do certame.

As alegações recursais revelam mera inconformidade com o resultado, desacompanhadas de prova concreta de irregularidade.

A manutenção da decisão recorrida preserva a segurança jurídica, a estabilidade do procedimento e o interesse público.

O acolhimento do recurso, sem fundamento técnico consistente, implicaria afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A proposta apresentada mostrou-se vantajosa, compatível com o mercado e adequada às necessidades da Administração.

O ato administrativo impugnado encontra-se devidamente motivado e amparado na legislação vigente.

Assim, impõe-se a rejeição integral do recurso, com a consequente confirmação do resultado do certame e o regular prosseguimento dos atos subsequentes.

]

XVII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que o recurso interposto carece de fundamento técnico e jurídico.

A decisão que declarou vencedora a empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA observou integralmente as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Não houve violação à Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A habilitação jurídica, a qualificação técnica e a qualificação financeira foram regularmente apresentadas e devidamente analisadas pela Comissão de Licitação.

As alegações recursais não demonstram qualquer vício capaz de macular o certame.

O acolhimento do recurso implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo.

A manutenção da decisão prestigia o interesse público e a proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o conhecimento do recurso apenas para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Requer-se, ainda, a confirmação da habilitação e da classificação da Recorrida, com a consequente manutenção do resultado do certame.

Por fim, pugna-se pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação e posterior formalização contratual.

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 18 de fevereiro de 2026.

03.284.595/0001-42
GRUPO NILDO SANEAMENTO
E CONSTRUÇÃO LTDA ME
RUA COSME BEZERRA, 115
IPUTINGA - CEP: 50.670-310
RECIFE - PE

GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ: 03.284.595/0001-42
ANA PAULA DOS SANTOS SILVA SALGADO
Sócia Administradora
Idt nº 7.928.350- SDS/PE
CPF: 084.219.804-08

ISMAEL LOPES DE SOUZA
OAB-PE 55446